

REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS PREVNORDESTE-ALESE

GLOSSÁRIO

Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:

- I - Agente Político: Deputado Estadual pelo Estado de Sergipe, que esteja em exercício do mandato, ou nas situações previstas neste Regulamento;
- II - Assistido: Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento;
- III - Autopatrocinio: instituto que faculta ao Participante manter o pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos, observado o Regulamento;
- IV - Beneficiário: pessoa designada pelo Participante, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios em decorrência de seu falecimento;
- V - Benefício Proporcional Diferido: instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio do Benefício de Aposentadoria e da Cobertura Básica de Risco, optando por receber, em tempo futuro, um benefício quando do preenchimento dos requisitos exigidos;
- VI - Cobertura Adicional de Risco: valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora, por meio da Entidade, custeado apenas pelo Participante, destinado a compor a Conta de Assistido nos casos de Morte ou Invalidez de Participante Ativo;
- VII - Cobertura Básica de Risco: valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora, por meio da Entidade, de custeio opcional, limitado por este Regulamento, custeado paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador para os Participantes Patrocinados, destinado a compor a Conta de Assistido nos casos de morte e invalidez de Participante Ativo;
- VIII - Cobertura por Sobrevivência: valor a ser pago ao Participante, na forma de renda ou pagamento único, em decorrência da sua sobrevivência ao fim do pagamento de um dos benefícios de prestação continuada, assegurado por contrato de seguro firmado entre a Entidade e sociedade seguradora;
- IX - Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a relação contratual entre os Patrocinadores e a entidade fechada de previdência complementar, vinculando-os a um determinado Plano de Benefícios;
- X - Conselho Deliberativo: instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus Planos de Benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social;
- XI - Conta Individual do Participante: conta individualmente mantida no Plano de Benefícios para cada Participante, onde serão alocadas as contribuições do participante e Patrocinador, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento, além dos recursos portados ao plano;
- XII - Cota: fração representativa do patrimônio do Plano, e sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos;
- XIII - Diretoria-Executiva: órgão responsável pela administração da Entidade e dos Planos de Benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social;

- XIV - Entidade ou EFPC: PrevNordeste Entidade Fechada de Previdência Complementar operadora do PrevNordeste-ALESE;
- XV - Extrato de desligamento: documento fornecido pela Entidade ao Participante que se desliga do Patrocinador, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate;
- XVI - Fundo Administrativo: fundo para Cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano;
- XVII - Inscrição ao Plano: ato de aderir ao Plano de Benefícios;
- XVIII - Índice do Plano – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo;
- XIX - Ocupante de Cargo Não Efetivo: pessoa física, ocupante de cargo em comissão, conforme previsto neste Regulamento;
- XX - Participante: pessoa física que aderir e permanecer filiada ao Plano, conforme previsto neste Regulamento;
- XXI - Patrocinador: Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – ALESE, órgão público regularmente constituído que aderiu a este Plano mediante celebração de Convênio de Adesão;
- XXII - Plano de Custeio: instrumento no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano;
- XXIII - Plano ou Plano de Benefícios: conjunto de direitos e obrigações reunidos no Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus participantes e Beneficiários, mediante a constituição de reservas decorrente de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos;
- XXIV - Portabilidade: instituto legal que faculta ao Participante que se desligar do Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no Plano para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;
- XXV - Remuneração de Contribuição: valores recebidos pelo Participante a título de subsídio, vencimento ou salário, acrescidos de vantagens pecuniárias de caráter não indenizatório;
- XXVI - Regulamento do Plano ou Regulamento: documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano;
- XXVII - Resgate: instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas no Regulamento;
- XXVIII - RGPS: Regime Geral de Previdência Social;
- XXIX - RPC: Regime de Previdência Complementar;
- XXX - Salário de Participação: valor da remuneração de contribuição ou subsídio do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido neste Regulamento;
- XXXI - Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano;
- XXXII - Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o Plano;
- XXXIII - Termo de Opção: instrumento pelo qual o Participante do Plano formaliza expressamente a opção por qualquer dos Institutos legais previstos neste Regulamento;
- XXXIV - Teto do RGPS: valor correspondente ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

XXXV - UMP: Unidade Monetária do PrevNordeste-ALESE correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), corrigido anualmente pela variação do índice do Plano.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento disciplina o Plano de Benefícios de natureza previdenciária, denominado PrevNordeste-ALESE na modalidade de Contribuição Definida, destinado aos Participantes previstos na Seção II do Capítulo II deste Regulamento, explicitando o rol de benefícios, as regras de custeio correspondentes e estabelecendo, para a Entidade, o Patrocinador, os Participantes e respectivos Beneficiários, e os Assistidos, critérios, normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.

Parágrafo único - O Plano deverá ser executado de acordo com a legislação aplicável e as deliberações do Conselho Deliberativo, observadas as disposições estatutárias e do Convênio de Adesão firmado entre o Patrocinador e a Entidade.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Art. 2º São membros do PrevNordeste-ALESE:

- I - O Patrocinador;
- II - Os Participantes;
- III - Os Assistidos;
- IV - Os Beneficiários.

SEÇÃO I

Do Patrocinador

Art. 3º Considera-se Patrocinador a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe - ALESE regularmente constituída que aderiu a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão.

SEÇÃO II

Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de Agente Político ou Ocupante de Cargo Não Efetivo, no Patrocinador, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado, observadas as condições dispostas nos §§ 1º e 2º deste artigo;
- II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio; e
- III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§1º São Participantes Ativos Patrocinados os Agentes Políticos e os Ocupantes de Cargos Não Efetivos vinculados ao Patrocinador, inscritos no Plano, cuja Remuneração de Contribuição seja superior ao Teto do RGPS e que atendam pelo menos uma das seguintes condições:

- I - Que tiverem tomado posse na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, a partir da data de publicação da Lei Complementar que instituiu o RPC para os Agentes Políticos e os Ocupantes de Cargos Não Efetivos;
- II - Os Agentes Políticos do Poder Legislativo Estadual, no exercício de mandato eletivo na data de publicação da Lei Complementar que instituiu o RPC, com direito ao cômputo e custeio paritário (parte participante e patrocinador), desde que perceba remuneração de contribuição superior ao teto do RGPS, do tempo retroativo de efetivo exercício do mandato, denominado serviço passado, podendo ser o referido período ininterrupto ou não, a partir do início da 19ª Legislatura, após a aprovação do Regulamento do Plano de Benefícios pela PREVIC;
- III - Os Ocupantes de Cargos Não Efetivos, no exercício de cargo na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe na data de publicação da Lei Complementar que instituiu o RPC, com direito ao cômputo e custeio paritário (parte participante e patrocinador), desde que perceba remuneração de contribuição superior ao teto do RGPS, do tempo de serviço retroativo, denominado serviço passado, desde que ininterrupto, a partir do início da 20ª Legislatura, após a aprovação do Regulamento do Plano de Benefícios pela PREVIC.

§2º São Participantes Ativos Facultativos as pessoas físicas vinculadas ao Patrocinador, inscritas no Plano, cuja Remuneração de Contribuição seja igual ou inferior ao teto do RGPS.

§3º Os Participantes Ativos Facultativos não terão direito a contrapartida de contribuição do Patrocinador.

§4º Os Participantes Ativos Facultativos serão enquadrados como Participante Ativo Patrocinado na hipótese de atendimento às condições do § 1º deste artigo.

§5º O Participante Ativo Patrocinado ou o Participante Ativo Facultativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo sem recebimento de remuneração, poderá optar pelo Autopatrocínio, ou suspensão de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do afastamento ou licença temporária.

Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou o seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

SEÇÃO III

Dos Beneficiários

Art. 6º São Beneficiários as pessoas designadas pelo Participante ou Assistido inscritas no Plano de Benefícios, para fins de recebimento do Benefício de Pensão por Morte do Participante ou Assistido.

§1º O Participante deverá designar seus Beneficiários até o prazo de 30 (trinta) dias da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar, por escrito, o percentual do rateio do benefício que caberá a cada um deles.

§3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

§4º O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do rateio do benefício mediante comunicação formal através de formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

§5º Na ausência de indicação de Beneficiário pelo Participante ou Assistido, serão considerados os indicados no rol do RGPS.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 7º A inscrição do Participante no PrevNordeste-ALESE é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 8º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos, na forma da lei.

§1º É presumida a adesão do Agente Político do Poder Legislativo Estadual e do servidor Ocupante de Cargo Não Efetivo referidos no §1º do art. 4º deste Regulamento, cuja Remuneração de Contribuição seja superior ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o seguinte:

- I - Na inscrição presumida a alíquota de contribuição do Participante será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), podendo ser alterada a qualquer momento dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o limite mínimo de contribuição do Plano de Custeio, observado o artigo 28, inciso I, deste Regulamento;
- II - O Participante Ativo Patrocinado é incluído na Cobertura Básica de Risco na inscrição presumida, podendo cancelar a qualquer momento, mediante preenchimento de formulário próprio, fornecido pela Entidade.

§2º Será comunicado ao Participante, em até 60 (sessenta) dias, o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição processada de forma presumida no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, e a restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela cota do plano, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo no formulário de pedido de cancelamento na Entidade.

§3º A não observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará em anuência tácita à inscrição no Plano de Benefícios, passando a se aplicar o direito de cancelamento na forma do art. 10 deste Regulamento.

§4º Na hipótese de cancelamento da adesão presumida, a contribuição aportada pelo Patrocinador deve ser devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo de devolução da contribuição aportada pelo Participante, deduzidas as despesas administrativas e as relativas aos prêmios para Coberturas de risco.

§5º A restituição das contribuições em virtude do cancelamento da inscrição prevista no § 2º deste artigo não caracteriza Resgate.

§6º A inscrição de que trata o § 1º deste artigo terá efeitos a partir da data em que o Participante entrar em exercício, observado os incisos II e III do § 1º do artigo 4º deste Regulamento.

§7º A adesão presumida pode ocorrer em momento posterior a data de entrada em exercício no Patrocinador, sempre que a Remuneração de Contribuição ultrapassar o teto do RGPS.

§8º No ato de inscrição convencional ao PrevNordeste-ALESE o Participante autorizará o processamento dos descontos das contribuições em folha de pagamento.

§9º O Participante deverá apresentar, no momento da inscrição convencional, os documentos exigidos pela Entidade.

§10. O Participante é responsável por todas as informações prestadas no formulário da inscrição convencional.

§11. O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas no momento de sua inscrição ao PrevNordeste-ALESE sob pena de responder civil e criminalmente pela prestação ou manutenção de informações incorretas ou desatualizadas.

§12. Na hipótese da adesão presumida, deverá ser comunicado ao participante no prazo de até 60 (sessenta dias) a contar da data da sua inscrição, que a adesão no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo participante e aporte da contrapartida do patrocinador, nos termos previsto neste regulamento e do plano de custeio do plano PrevNordeste-ALESE.

Art. 9º No ato da inscrição convencional será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital.

§1º Na inscrição presumida os documentos relacionados no caput, serão disponibilizados no prazo de até 60 (sessenta dias), a contar da data da inscrição.

§2º - O certificado deverá conter:

- I - Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II - As formas de cálculo dos benefícios;
- III - Os requisitos de elegibilidade aos benefícios do plano.

SEÇÃO V

Do Cancelamento da inscrição

Art. 10. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - requerer o cancelamento;
- II - falecer ou tiver judicialmente declarada sua morte presumida;
- III - deixar de pagar 6 (seis) contribuições básicas consecutivas ou 12 (doze) alternadas no período de vinte e quatro meses; ou
- IV - desligar-se do Patrocinador, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

§1º Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

§2º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante ao Plano terá vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo do formulário de cancelamento de adesão na Entidade, garantindo-lhe, até aquela data, todos os direitos previstos neste Regulamento.

§3º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, poderá ser descontada dos recursos mantidos na Entidade, a contribuição prevista no inciso I do artigo 38 deste Regulamento.

§4º Na hipótese de nova inscrição ao Plano do ex-Participante que ainda possua recursos na Entidade, suas novas contribuições serão alocadas em contas distintas em seu nome e seu tempo de filiação ao Plano, para todos os efeitos, será obtido pela soma do tempo em que vigorou a inscrição anterior com o tempo apurado a partir da nova inscrição.

§5º A inscrição do Participante não será cancelada, caso o Participante tenha implementado todas as condições de elegibilidade a algum dos Benefícios previstos no Capítulo VII deste Regulamento.

§6º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, o Participante fará jus ao instituto do Resgate ou portabilidade, somente após a cessação do vínculo com o Patrocinador.

Art. 11. As inscrições dos Beneficiários do Participante falecido serão mantidas enquanto tiverem direito a receber benefício previsto neste Regulamento.

Art. 12. Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação aos mesmos Beneficiários.

Art. 13. Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder tal condição.

SEÇÃO VI

Do Cancelamento da inscrição da Cobertura Básica e adicional de risco

Art. 14. Sem prejuízo à inscrição do Participante no Plano, será cancelada a inscrição na Cobertura Básica e ou Adicional de Risco do Participante que:

- I - Requerer;
- II - Atender aos requisitos de elegibilidade previstos nos arts. 45 e 48 deste Regulamento;
- III - Optar por suspender o recolhimento da Contribuição Básica ao Plano, na forma do disposto na Seção II do Capítulo IV, e não opte por manter o recolhimento da Contribuição Básica e ou Adicional de Risco, de que trata o § 2º do art. 33 deste Regulamento; ou
- IV - Deixar de realizar a Contribuição Básica e ou Adicional de Risco na periodicidade estabelecida quando de sua inscrição na Cobertura Básica e ou Adicional de Risco, observadas as disposições do Contrato de Seguro, mediante simples notificação por meio dos veículos de comunicação usualmente utilizados pela Entidade.

SEÇÃO VII

Da transição entre as categorias de participantes

Art. 15. O Participante Ativo Patrocinado tornar-se-á:

- I - Participante Ativo Facultativo, quando sua Remuneração de Contribuição passar a ser igual ou inferior ao Teto do RGPS;

- II - Participante Autopatrocinado, no caso de perda parcial ou total de sua remuneração, ou de perda do vínculo funcional e optar pelo instituto do Autopatrocinio, nos termos da Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento;
- III - Participante Vinculado, no caso de perda do vínculo funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento;
- IV - Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria, Aposentadoria Antecipada e ou do Benefício por Invalidez, nos termos das Seções I, II e III Capítulo VII deste Regulamento, respectivamente.

Art. 16. O Participante Ativo Facultativo tornar-se-á:

- I - Participante Ativo Patrocinado, caso esteja submetido ao RPC e a sua Remuneração de Contribuição supere o Teto do RGPS;
- II - Participante Autopatrocinado, no caso de perda do Vínculo Funcional e optar pelo instituto do Autopatrocinio, nos termos da Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento;
- III - Participante Vinculado, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento;
- IV - Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria, Aposentadoria Antecipada e ou do Benefício por Invalidez, nos termos das Seções I, II e III Capítulo VII deste Regulamento, respectivamente.

Art. 17. O Participante Autopatrocinado tornar-se-á:

- I - Participante Ativo Patrocinado, no caso de retorno da remuneração ou de novo vínculo funcional, cuja Remuneração de Contribuição seja superior ao Teto do RGPS;
- II - Participante Ativo Facultativo, no caso de novo vínculo funcional, cuja Remuneração de Contribuição seja igual ou inferior ao Teto do RGPS;
- III - Participante Vinculado, no caso de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento;
- IV - Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria, Aposentadoria Antecipada e ou do Benefício por Invalidez, nos termos das Seções I, II e III Capítulo VII deste Regulamento, respectivamente.

Art. 18. O Participante Vinculado tornar-se-á:

- I - Participante Ativo Patrocinado, no caso de novo vínculo funcional cuja Remuneração de Contribuição seja superior ao Teto do RGPS e faça opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela Entidade, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos na forma da lei;
- II - Participante Ativo Facultativo, no caso de novo vínculo funcional cuja Remuneração de Contribuição seja igual ou inferior ao Teto do RGPS e faça opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela Entidade;
- III - Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria, Aposentadoria Antecipada e ou do Benefício por Invalidez, nos termos das Seções I, II e III Capítulo VII deste Regulamento, respectivamente.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 19. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição dos Participantes;
- II - Contribuição do Patrocinador;
- III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 20. O custeio do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições e nos limites previstos no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento e na legislação vigente.

Art. 21. Considera-se como Remuneração de Contribuição os valores recebidos pelo Participante a título de:

- I - subsídio;
- II - vencimentos ou salário, acrescidos das seguintes vantagens pecuniárias:
 - a) gratificação ou verba de representação;
 - b) gratificação de plenário;
 - c) adicional de nível universitário;
 - d) adicional de desempenho.

Parágrafo único - Não serão consideradas como Remuneração de Contribuição as parcelas indenizatórias, tais como diárias para viagem, auxílio-transporte, salário família, auxílio alimentação, auxílio moradia e outras;

Art. 22. Entende-se por Salário de Participação:

- I - Para o Participante Patrocinado, a parte da remuneração descrita no Art.21 que exceder o teto do RGPS;
- II - Para o Participante Ativo Facultativo, o valor da remuneração ou do subsídio definido pelo Participante;
- III - Para o Autopatrocinado, o Salário de Participação será o mesmo do mês imediatamente anterior ao da data da perda parcial ou total da remuneração, atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice do Plano;
- IV - Para o Assistido, a renda mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento;
- V - Para o Participante Vinculado o Salário de Participação será o mesmo do mês imediatamente anterior ao da data da perda total da remuneração, atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice do Plano;

§1º O Salário de Participação de que trata o inciso III e V do caput deste artigo será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano acumulado nos 12 (doze) meses anteriores.

§2º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente do exercício de suas atividades no Patrocinador, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, e em observância à permissão legal, será respeitado o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§3º Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente, poderá optar pelo Autopatrocínio ou solicitar a suspensão do valor da sua contribuição, conforme previsto no artigo 33 deste Regulamento.

§4º O Patrocinador não arcará com a sua contribuição quando o afastamento ou licença se der com prejuízo total da remuneração do participante.

§5º A gratificação natalina será considerada como Salário de Participação, seja no valor integral ou proporcional aos meses trabalhados.

§6º O Salário de Participação, acrescido do teto do RGPS, não poderá exceder o limite que dispõe o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§7º Observado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o Participante Ativo Facultativo poderá redefinir, nos meses de janeiro e/ou julho de cada ano, o valor de seu Salário de Participação, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro da solicitação junto à PrevNordeste.

Art. 23. Na hipótese de transição de categoria, o Participante poderá alterar seu percentual de contribuição, exceto nas situações em que responder provisoriamente por cargos não efetivos.

Art. 24. O Salário de Participação do Participante vinculado a dois ou mais Patrocinadores será a soma dos salários recebidos de cada um deles.

Art. 25. O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado e do Participante Vinculado será o mesmo do mês imediatamente anterior ao da perda do vínculo com o Patrocinador ou da perda da remuneração, atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice do Plano.

Art. 26. Caso o Participante tenha reconhecido o direito à inclusão de verbas temporárias na sua remuneração, por determinação judicial, sobre elas deverão incidir as Contribuições Básicas do Patrocinador e do Participante, observado o disposto no artigo 21 deste Regulamento.

Art. 27. Nas hipóteses em que a remuneração do Participante Ativo Patrocinado seja inferior ao teto do RGPS no mês de inscrição no plano, em função do dia de entrada em exercício ou em férias será considerada para efeito de cálculo da contribuição a proporcionalidade do Salário de Participação e do Teto do RGPS, com base nos dias trabalhados.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

Das Contribuições ao Plano

Art. 28. O Participante contribuirá para o Plano por meio de:

- I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, com alíquota por ele fixada na data de inscrição no Plano, apuradas pela aplicação de percentual sobre os seus respectivos Salários de Participação, observado o limite mínimo fixado no Plano de Custeio;
- II - Contribuição Voluntária: sem contrapartida do Patrocinador, de caráter esporádico e facultativa, observado o limite mínimo de 1% (um por cento) do respectivo Salário de Participação;

- III - Contribuição Adicional: mensal e facultativa, sem a contrapartida do Patrocinador, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 1%, incidente sobre o Salário de Participação;
- IV - Contribuição para Cobertura Básica de Risco: mensal, deduzida da contribuição básica de que trata o inciso I deste artigo, a ser paga pelos Participantes que permanecerem com a Cobertura Básica de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio;
- V - Contribuição Adicional de Risco: mensal, a ser paga no caso de opção pela Cobertura Adicional de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido no Plano de Custeio, sem contrapartida do Patrocinador.

§1º Observados os limites fixados no Regulamento, o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Básica e Facultativa, nos meses de janeiro e/ou julho de cada ano, observado o disposto no inciso I do §1º do artigo 8º, aplicando-se o novo percentual a partir do mês subsequente ao mês solicitado à Entidade.

§2º Na ausência de escolha da alíquota de contribuição pelo Participante, aplicar-se-á o percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), observado o limite mínimo de contribuição do Plano de Custeio, observado o artigo 28, inciso I deste Regulamento.

§3º As contribuições básicas, obrigatórias e opcionais, do Participante poderão ter o seu percentual alterado, por opção do Participante, sempre no mês de janeiro e/ou julho de cada ano, observado o limite mínimo estabelecido no Plano Anual de Custeio.

Art. 29. O Patrocinador contribuirá para o Plano por meio de:

- I - Contribuição Básica: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição Básica do Participante Ativo Patrocinado, observado o limite estabelecido no § 2º deste artigo e de acordo com o Plano de Custeio; e
- II - Contribuição para Cobertura Básica de Risco: mensal e obrigatória, deduzida da contribuição básica de que trata o inciso I deste artigo e de valor equivalente à Contribuição para Cobertura Básica de Risco do Participante Ativo Patrocinado.

§1º As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam, automaticamente, no caso de perda total da remuneração, a partir da data do encerramento do vínculo funcional do participante com o Patrocinador, ou do cancelamento de sua inscrição no Plano.

§2º O valor da Contribuição Básica acrescida, quando for o caso, da Contribuição Básica de Risco do Patrocinador, em hipótese alguma, excederá à Contribuição Básica, acrescida da Contribuição Básica de Risco do Participante, e estará limitado a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do Salário de Participação de cada Participante.

§3º Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante em licença não remunerada, do Participante Facultativo, do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado.

Art. 30. O Patrocinador deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente.

§1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e dos Participantes Vinculados quando couber, deverão ser recolhidas mensalmente por meio de desconto em folha, débito em conta corrente, boleto bancário, ou outro meio de pagamento que venha a ser disponibilizado pela Entidade.

§2º A inobservância do prazo disposto no caput deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da cota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

§3º As contribuições devidamente atualizadas a que se referem o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Art. 31. O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica, da Contribuição Básica de Risco ou da Contribuição Adicional de Risco, caso tenha solicitado, para o Plano por no máximo 12 (doze) meses ininterruptos ou não, no período de 36 (trinta e seis) meses, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

§1º Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no inciso I do art. 38 deste Regulamento ou por meio de Taxa de Administração específica, incidente sobre o Saldo Total apurado ao final de cada mês, cujo percentual será definido anualmente no Plano de Custeio, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos nos termos da legislação aplicável.

§2º Durante o período de suspensão da Contribuição Básica de Risco ou da Contribuição Adicional de Risco também ficarão suspensas as Coberturas de Risco contratadas.

§3º Na hipótese de o Participante desejar manter as contribuições para a Cobertura Básica e adicional de risco, ele deverá solicitar à Entidade a manutenção das condições pactuadas com a seguradora, ocasião em que arcará com o custeio total da contribuição.

Art. 32. No caso do disposto no artigo 62 deste Regulamento, as contribuições ao PrevNordeste-ALESE serão cobradas considerando a situação de Participante Patrocinado.

SEÇÃO II

Da Suspensão Temporária das Contribuições do Participante

Art. 33. O Participante poderá, mediante requerimento, suspender temporariamente o aporte da Contribuição Básica para o Plano a partir do mês subsequente ao do requerimento, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição ao Plano.

§1º O Patrocinador cessará suas contribuições referentes aos Participantes que, nos termos deste dispositivo, optarem pela suspensão temporária das Contribuições, exclusivamente pelo período que durar a suspensão.

§2º Ao manifestar a opção de que trata este artigo o Participante poderá optar por manter a Contribuição para Cobertura Básica de Risco, deixando de fazer jus ao respectivo Capital Segurado caso não o faça e se sujeitando a novo processo de homologação do risco pela Sociedade Seguradora caso eventualmente opte por retomar as contribuições desta natureza.

§3º Caso o Participante faça a opção de que trata o § 2º, permanecerão devidas as parcelas referentes à Contribuição Básica de Risco, durante o período de vigência da suspensão das Contribuições Básicas, com ônus para o Participante e sem a contrapartida do Patrocinador, que deverão ser recolhidas mensalmente à Entidade, por meio de desconto em folha, débito em conta corrente ou boleto bancário, ou outro meio de pagamento que venha a ser disponibilizado pela Entidade.

§4º O Participante de que trata este artigo, ao efetuar sua primeira contribuição após o período de suspensão de contribuições, terá assegurado o restabelecimento das contribuições patronais e dos direitos e obrigações perante o Plano, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§5º A faculdade prevista neste artigo poderá ser exercida, sem qualquer limitação, durante o tempo de vinculação do Participante ao Plano, por períodos de até 3 (meses), desde que haja um intervalo de contribuição de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses.

§6º Os períodos de suspensão das contribuições não serão considerados para fins de cômputo do prazo de vinculação do Participante ao Plano.

§7º O Participante poderá solicitar o cancelamento dessa suspensão a qualquer tempo, reestabelecendo as devidas contribuições e coberturas a partir do mês subsequente à solicitação.

§8º O não pagamento da primeira Contribuição Básica após o encerramento do prazo máximo da suspensão prevista no § 5º deste artigo será interpretada como requerimento de cancelamento de inscrição pelo Participante, na forma do inciso I do artigo 10 deste Regulamento.

Art. 34. O Participante que se tornar inválido nos termos definidos neste Regulamento, em período de suspensão de contribuições, terá direito ao Benefício por Invalidez, nos termos da Seção III do Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 35. Ocorrendo o falecimento do Participante que esteja com suas contribuições ao Plano suspensas, poderá ser assegurado aos seus Beneficiários o direito ao recebimento de valor apurado conforme Seção VI do Capítulo VII.

Art. 36. Os saldos totais para fins de concessão dos benefícios assegurados nos termos dos artigos 51 e 53, serão acrescidos dos Capitais Segurados contratados junto à Sociedade Seguradora a título de Cobertura Básica e ou Adicional de Risco somente se o Participante tiver optado por manter o recolhimento das Contribuições Básica e ou Adicional de Risco, na forma dos incisos IV e V do artigo 28 deste Regulamento.

Seção III

Das Contribuições Referentes ao Serviço Passado

Art. 37. As contribuições parte Participante e parte Patrocinador, referentes ao serviço passado, a que se referem as contribuições de que tratam os incisos II e III do § 1º do artigo 4º, servirão para compor o saldo total da conta individual dos participantes e o saldo será corrigido pela cota do plano.

Parágrafo único - Os valores totais referentes ao serviço passado serão apurados na data de início de vigência do plano e divididos em 30 parcelas fixas mensais e consecutivas, parte participante e patrocinador, e repassadas mensalmente ao Plano de Benefícios.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 38. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I - Taxa de Administração;

- II - Taxa de Carregamento incidente sobre a soma das contribuições Participantes e do(s) Patrocinador(es);
- III - Taxa de Carregamento incidente sobre o valor dos benefícios pagos pelo Plano aos Assistidos;
- IV - Receitas Administrativas;
- V - Fundo Administrativo;
- VI - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal; e
- VII - Outras receitas não previstas nos incisos anteriores, desde que admitidas pela legislação vigente.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente, e observarão a paridade em relação ao custeio administrativo.

CAPÍTULO VI

DAS CONTAS

SEÇÃO I

Das Contas e Fundos

Art. 39. Os recursos previstos no Capítulo V, exceto os destinados ao custeio administrativo e as contribuições para Cobertura Básica de Risco e contribuições da Cobertura Adicional de Risco serão transformados em cotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica, da Contribuição Voluntária, Contribuição Adicional, descontada a Taxa de Carregamento e Contribuição Básica de Risco, e dos retornos dos investimentos.

§2º A Conta de Patrocinador será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica de Patrocinador, descontada a Taxa de Carregamento e a Contribuição Básica de Risco, e dos retornos dos investimentos.

§3º A Conta relativa à Cobertura de Risco será constituída pelas Contribuições Básica de Risco e Contribuição Adicional de Risco e serão repassadas para a seguradora, conforme previsto no contrato.

§4º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro Plano de Benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta de entidade aberta e subconta de entidade fechada, e estas em contribuições parte Participante e parte Patrocinador, de acordo com sua origem.

§5º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o saldo total da conta individual do Participante.

§6º A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total, adicionado de eventual Cobertura Básica de Risco ou de Cobertura Adicional de Risco, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria, do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte do Participante ou Assistido.

§7º O Fundo de Antecipação de Prêmio de Risco é constituído por parte do aporte concedido pelo Patrocinador a título de adiantamento de contribuições, para cobrir o prêmio de risco no

período entre a data de adesão ao Plano e a efetivação da primeira contribuição ao Plano de Benefícios.

§8º É facultada a criação de outros fundos previdenciais, desde que sejam aprovados previamente pelo Conselho Deliberativo.

§9º As devoluções das importâncias relativas aos Benefícios por Invalidez, eventualmente concedidos de forma indevida, serão efetuadas em forma de créditos na conta individual do participante ou Assistido.

§10º O Fundo de Recursos não Resgatados será constituído pelas contribuições aportadas pelo Patrocinador na hipótese prevista no § 2º do artigo 54.

Art. 40. As cotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data de início de vigência do Regulamento.

Parágrafo único - O valor da cota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Art. 41. A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em cotas.

SEÇÃO II

Dos Perfis de Investimentos

Art. 42. O Conselho Deliberativo poderá instituir Perfis de Investimentos distintos a serem escolhidos pelos Participantes, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação.

§1º A instituição dos Perfis de Investimentos deverá ser acompanhada da aprovação de Manual Técnico pelo Conselho Deliberativo da Entidade contendo, no mínimo, regras para sua definição, operacionalização e prazos para opção pelos Participantes.

§2º A decisão do Conselho Deliberativo que instituir os Perfis de Investimentos deverá ser fundamentada de acordo com critérios técnicos e econômicos e deverá ser amplamente divulgada aos Participantes, especialmente em relação aos riscos associados a cada Perfil de Investimentos.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. Os benefícios que integram o PrevNordeste-ALESE são os seguintes:

- I - Benefício de Aposentadoria;
- II - Benefício de Aposentadoria Antecipada;
- III - Benefício por Invalidez; e
- IV - Benefício de Pensão por Morte.

§1º Os benefícios previstos nos incisos deste artigo, serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o término do saldo da Conta de Assistido, sem a promessa de vitaliciedade.

§2º Os benefícios serão debitados em número de Cotas das respectivas Contas Individuais dos Assistidos.

§3º O Benefício de Aposentadoria e o Benefício de Aposentadoria Antecipada não poderão ser acumulados com o Benefício por Invalidez.

Art. 44. Não será exigido exame médico para efeito de concessão do Benefício por Invalidez, sendo suficiente a comprovação prevista no § 1º do artigo 51, exceto na falta de vinculação do Participante a regime previdenciário.

SEÇÃO I

Do Benefício de Aposentadoria

Art. 45. O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo regime de previdência a que estiver vinculado;
- II - Contar, no mínimo, com 60 (sessenta) contribuições mensais ao PrevNordeste-ALESE;
- III - Cessaç o do v nculo com o Patrocinador.

§1º O benefício de que trata o caput, em rela  o aos Autopatrocinados e aos Vinculados, ser  devido a partir da data em que se tornariam eleg veis caso mantivessem inscri  o no Plano na condi  o anterior   op  o pelo instituto.

§2º O Benef cio de Aposentadoria ser  devido a partir da data do protocolo do requerimento pelo Participante na Entidade.

§3º O Benef cio de Aposentadoria cessar  quando a Conta de Assistido apresentar saldo nulo.

§4º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, poder  ser computado o per odo de manuten  o da inscri  o no PrevNordeste-ALESE na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado.

§5 º O Benef cio de Aposentadoria ser  pago na forma prevista na Se  o VI do Cap tulo VII deste Regulamento.

Art. 46. No momento do requerimento do benef cio, ao Participante ser  facultada a op  o por receber valor correspondente a at  25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento  nico, ou optar pelo disposto § 1º do artigo 59, sendo o valor restante transferido para a Conta de Assistido.

Par grafo  nico -   facultado ainda ao Participante, na data da concess o de benef cio, a op  o pela contrata  o da Cobertura por Sobreviv ncia, observado o limite m ximo definido pelo Conselho Deliberativo, que deve ser assegurada por sociedade seguradora emitente da ap lice de seguro contratada pela Entidade na forma do disposto na Se  o V deste Cap tulo.

Art. 47. O Benef cio de Aposentadoria se extingue:

- I - Com a morte do Assistido; ou
- II - Findo o saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hip teses de pagamento  nico.

Par grafo  nico - Em caso de falecimento do Assistido e na inexist ncia de Benefici rios, o saldo remanescente da Conta de Assistido ser  pago aos herdeiros mediante a apresenta  o de documento pertinente.

SEÇÃO II

Do Benefício de Aposentadoria Antecipada

Art. 48. O Benefício de Aposentadoria Antecipada será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Contar com 55 anos de idade completos;
- II - Contar, no mínimo, com 60 (sessenta) contribuições mensais ao PrevNordeste-ALESE;
- III - Perder o vínculo funcional com o Patrocinador.

§1º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, poderá ser computado o período de manutenção da inscrição no PrevNordeste-ALESE na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado.

§2º O Benefício de Aposentadoria Antecipada será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante a Entidade, desde que preenchidas as condições para a sua percepção.

Art. 49. O Benefício de Aposentadoria Antecipada será pago na forma prevista na Seção VI do Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 50. O Benefício de Aposentadoria Antecipada cessará quando a Conta do Assistido apresentar saldo nulo.

Parágrafo único - Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta do Assistido na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago ao Participante de uma só vez.

SEÇÃO III

Do Benefício por Invalidez

Art. 51. Ocorrendo a invalidez do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, o Participante fará jus ao Benefício por Invalidez, calculado com base no saldo da Conta de Assistido, em uma das formas previstas no artigo 59 deste Regulamento.

§1º Para o recebimento do Benefício por Invalidez o Participante deverá comprovar a invalidez mediante comprovação da concessão do Benefício por Invalidez junto ao regime de previdência social a que estiver vinculado ou, na falta de vinculação a regime previdenciário, emitido laudo por corpo médico indicado pela Entidade.

§2º Na eventualidade da ocorrência de invalidez do Participante que tenha optado pela Cobertura Básica de Risco e ou Cobertura Adicional de Risco, será adicionada ao saldo da Conta de Assistido a indenização paga pela sociedade seguradora à Entidade.

§3º O Benefício por Invalidez será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante a Entidade;

§4º O Benefício por Invalidez cessará quando a Conta do Assistido apresentar saldo nulo.

Art. 52. Na hipótese de reversão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez concedido pelo regime de previdência a que o Participante estiver vinculado, o pagamento do Benefício por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo o Participante a mesma condição na qual estava enquadrado antes da concessão do Benefício por Invalidez, e os recursos retornarão para a conta individual do participante.

Parágrafo único - Se comprovado, a qualquer tempo, que a aposentadoria por invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por dolo ou culpa, o Participante deverá devolver todo o valor que lhe foi pago, devidamente atualizado pela rentabilidade do plano.

SEÇÃO IV

Do Benefício por Morte

Art. 53. Ocorrendo o falecimento do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido, seus Beneficiários farão jus ao Benefício por Morte do Participante ou Assistido, calculado com base no saldo da Conta de Assistido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º, em uma das formas previstas no artigo 59 deste Regulamento.

§1º Ocorrendo o falecimento de Participante sem Beneficiários, o saldo existente na Conta de Assistido será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento pertinente.

§2º Na eventualidade da ocorrência de morte do Participante que tenha optado pela Cobertura Básica de Risco e ou Cobertura Adicional de Risco, será adicionada ao saldo da Conta de Assistido a o capital segurado pago pela sociedade seguradora à Entidade.

§3º O Benefício de Pensão por Morte cessará quando a Conta de Assistido apresentar saldo nulo.

Art. 54. O Saldo da Conta de Assistido, será rateado entre os Beneficiários inscritos, nos percentuais indicados pelo Participante ou Assistido.

§1º Na hipótese de perda do direito da Pensão por Morte, a Cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes, na proporção indicada pelo Participante, mantendo-se o valor total do benefício.

§2º O direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, prescreve em cinco anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil. Após a prescrição, as parcelas prescritas compostas pelas contribuições do Participante serão transferidas para o plano e a parte Patrocinador serão transferidas para o Fundo de Recursos não Resgatados.

SEÇÃO V

Da Contratação De Seguradora

Art. 55. As Coberturas Básica e Adicional de Risco ou a Cobertura por Sobrevivência são condicionadas a existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora ou resseguradora.

§1º A Entidade, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora, nos termos da legislação vigente, assumirá a condição de representante legal dos Participantes.

§2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Cobertura Básica de Risco, de Cobertura Adicional de Risco e Cobertura por Sobrevivência deverão estar disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora ou resseguradora.

§3º Os valores da Cobertura Básica de Risco e da Cobertura Adicional de Risco podem sofrer variações conforme a seguradora que será contratada a cada novo Contrato.

§4º O valor contratado a título de Cobertura Básica de Risco equivale ao número inteiro de meses, contados da data da ocorrência do evento até a data em que o Participante completaria idade para aposentadoria compulsória conforme previsto na Constituição Federal de 1988, multiplicado pelo valor da média das 6 (seis) últimas contribuições básicas do Participante previstas neste Regulamento, limitadas ao percentual máximo de contribuição do Patrocinador.

§5º O Participante ou Assistido poderá aderir à Cobertura Adicional de Risco, à Cobertura Básica de Risco ou à Cobertura por Sobrevivência, que será contratado de forma isolada pela Entidade com seguradora e custeado de forma individualizada pelo Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§6º A contratação da Cobertura Básica e Adicional de Risco e da Cobertura por Sobrevivência será facultativa para todos os Participantes.

Art. 56. A Cobertura Básica de Risco será contratada pela Entidade com seguradora, custeada pelos Participantes que a requererem e pelo Patrocinador para os Participantes Patrocinados, desde que estes tenham contratado a cobertura, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

Art. 57. No caso de óbito do Participante, serão deduzidas do saldo da Conta Individual as contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante e outras importâncias devidas ao PrevNordeste-ALESE além das previstas na legislação.

SEÇÃO VI

Da Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Art. 58. Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta, até o pagamento da última Cota acumulada na Conta Individual do Assistido, sem a promessa de vitaliciedade.

Parágrafo único - O Assistido poderá solicitar a suspensão do pagamento mensal do benefício por período de até 12 meses, renováveis a qualquer tempo.

Art. 59. O valor da Renda Mensal será definido no momento da concessão do benefício, conforme opção do Participante, entre as seguintes formas:

- I - Pagamentos mensais de valor monetário fixo correspondente a uma quantidade variável de Cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;
- II - Pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um percentual do total de Cotas existentes em cada mês na Conta Individual do Assistido, desde que esse valor não seja superior a 3% (três por cento) do total de Cotas e não gere percepção do benefício em prazo inferior a 60 (sessenta) meses.

§1º O Participante e o Beneficiário poderão requerer, no momento da concessão do respectivo benefício, o recebimento de valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, ou até 100% (cem por cento) do saldo das contribuições vertidas ao plano pelo Participante.

§2º O Participante que optar pela faculdade prevista no § 1º deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das Cotas acumuladas em seu nome, sob uma das formas indicadas no caput deste artigo.

§3º O prazo, o percentual e a forma escolhida pelo Participante para o recebimento da Renda Mensal de que trata este artigo poderão ser revistos, no mês de novembro de cada ano, mediante recálculo do benefício.

§4º A opção exercida pelo Participante, prevista no § 3º deste artigo, poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo total de 60 (sessenta) meses.

§5º O Participante receberá 13 (treze) parcelas mensais do benefício, no mesmo exercício, caso tenha optado pelo Abono Anual, e o pagamento desta parcela será efetuado junto com o pagamento do mês de novembro.

§6º Verificada inconsistência no pagamento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, a Entidade fará o devido acerto, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter nas prestações subsequentes até 20% (vinte por cento) do valor mensal do benefício, até completar a compensação dos valores devidos.

Art. 60. No momento da concessão do benefício, o Assistido poderá optar pelo recebimento da totalidade das Cotas existentes em seu nome, se o valor das Cotas acumuladas for inferior a 10 (dez) vezes a UMP vigente naquela data.

§1º Fica determinado o valor de 1 (uma) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, sendo obrigatório o pagamento em parcela única caso esse limite não seja alcançado.

§2º Caso a Renda Mensal, na data da concessão do benefício ou durante a sua manutenção, atinja um valor inferior a 1 (uma) UMP, o Participante ou Assistido deverá optar entre reduzir o prazo ou aumentar o percentual escolhido, dependendo do critério adotado, entre aqueles previstos no artigo 59 deste Regulamento, tornando-se obrigatório o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

Art. 61. A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de Cotas que o Assistido tem direito a receber pelo valor da Cota vigente no mês do pagamento.

Art. 62. O Participante em gozo de Benefício de Renda Mensal que volte a ter vínculo com o Patrocinador mantém o direito à percepção do benefício do PrevNordeste-ALESE administrado pela Entidade.

Parágrafo único - Os participantes que tiveram rescisão do vínculo funcional e estejam em gozo do benefício de Aposentadoria Antecipada ou benefício de Aposentadoria, e venham a estabelecer novo vínculo com o Patrocinador, terão suas contribuições pessoais e as do Patrocinador acumuladas em nova Conta Individual, e somadas ao saldo da reserva quando se desligar definitivamente.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTITUTOS LEGAIS

Art. 63. Por ocasião da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha os requisitos necessários.

SEÇÃO I

Do Autopatrocínio

Art. 64. É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e as correspondentes devidas pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos no Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio assumindo a condição de Participante Autopatrocinado.

§1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§3º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observada a periodicidade estabelecida no §1º do artigo 28 e os limites fixados neste Regulamento.

§4º Após o desconto da Taxa de Carregamento, da Contribuição Adicional de Risco e da Contribuição Básica de Risco a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

§5º Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o PrevNordeste-ALESE desde que sua solicitação seja apresentada à Entidade em até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração do percentual de contribuição no mês de janeiro e/ou julho de cada ano.

§6º No caso de opção prevista no caput deste artigo, o participante poderá solicitar a contratação ou a suspensão da Cobertura Básica e Adicional de risco podendo retornar com as Coberturas mediante solicitação, sendo responsável pela contribuição parte participante e parte patrocinador.

§7º No Autopatrocínio é opcional a contribuição da parte patronal relativa ao serviço passado de que tratam os incisos II e III do § 1º do artigo 4º.

SEÇÃO II

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 65. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Aposentadoria, e tiver pelo menos 06 (seis meses) de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos.

Art. 66. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Patrocinador para o Plano.

§1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do artigo 38 deste Regulamento.

§2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias e da Contribuição Adicional de Risco.

Art. 67. A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante protocolar o respectivo pedido, desde que preenchidos os requisitos exigidos para a sua percepção, e a última prestação será paga quando a Conta Individual do Participante resultar em saldo nulo.

Parágrafo único - Se o valor do benefício, calculado na data da concessão, for inferior a 1 (uma) UMP, o saldo de Cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.

SEÇÃO III

Da Portabilidade

Art. 68. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, desde que tenha pelo menos 6 (seis) meses de vinculação ao Plano, não esteja em gozo do benefício e não tenha optado pelo Resgate, poderá optar pela Portabilidade.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para o plano de benefícios de destino, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros legais, em relação ao Prevnordeste-ALESE.

Art. 69. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total de sua Conta Individual para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - O Saldo Total referido no caput deste artigo será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial vigente na data da efetiva transferência.

Art. 70. A opção pela Portabilidade será formalizada pela assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Art. 71. A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos em vigor que trate de Portabilidade de recursos entre Planos de Benefícios de caráter previdenciário administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC ou por sociedade seguradora, conforme o caso.

Art. 72. Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

Art. 73. O Prevnordeste-ALESE poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo único - Os recursos portados pelo Participante para este Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

SEÇÃO IV

Do Resgate de Contribuições

Art. 74. O Participante que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, não estiver em gozo de benefício e não optar pelos institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade terá direito ao Resgate.

Art. 75. O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual do Participante.

Art. 76. O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível.

§1º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência, aos herdeiros legais.

§2º O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.

§3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade deverá ser efetivada por meio de portabilidade para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Art. 77. O requerimento de Resgate de Contribuições deverá ser protocolado na Entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-lo, a contar da data do protocolo.

§1º O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data:

- I - Do término do vínculo com o Patrocinador;
- II - Da solicitação do Resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

§2º Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais, na forma da lei.

SEÇÃO V

Das disposições comuns aos Institutos

Art. 78. Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 79. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, e observados os prazos regulamentares para eventual contestação das informações constantes do extrato, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

§1º Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas no Regulamento.

§2º Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar por um dos institutos, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§3º Serão deduzidos dos valores devidos ao participante em caso de resgate ou portabilidade, os débitos vencidos ou a vencer que este detenha junto ao Plano de Benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 80. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da Entidade, aprovação do Patrocinador e da Autoridade Competente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único - As alterações ao Regulamento não poderão contrariar os objetivos do PrevNordeste-ALESE, prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos ou violar a legislação aplicável.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A Entidade poderá solicitar, periodicamente, dados aos Participantes e Assistidos, a fim de manter o cadastro do PrevNordeste-ALESE atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar sobre a suspensão do Benefício de Renda Mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 82. Sempre que houver alteração da seguradora com a qual a PrevNordeste contratar ou das condições previstas, será assegurada ao Participante que tiver optado pelo custeio das Coberturas Básica e ou Adicional de Risco a oportunidade de optar por manter ou cessar o seu custeio.

Art. 83. Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da Entidade, e, se necessário, ouvidos o Comitê de Assessoramento Técnico e o Patrocinador do PrevNordeste-ALESE.

Art. 84. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.

Art. 85. Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o Participante, inclusive o autopatrocinado, mantiver sua inscrição como vinculado será computado como tempo de contribuição ao Plano.

Art. 86. Verificado erro no cálculo dos benefícios a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 87. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.

Art. 88. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 89. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, na situação prevista no § 2º do art. 54, que não sejam utilizados para o pagamento de benefícios ou de Portabilidade,

serão destinados ao Fundo de Recursos Não Resgatados e será utilizado pelo Patrocinador como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição Básica de Risco, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Art. 90. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO XI

DA VIGÊNCIA

Art. 91. Este Regulamento entra em vigor na data da publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União.